



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.557, DE 2024

(Do Sr. Silas Câmara)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para reorganizar a governança da Internet no Brasil, fortalecer a supervisão e regulamentação das atividades de registro e manutenção de domínios, e assegurar a transparência e eficiência na gestão da Internet.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para reorganizar a governança da Internet no Brasil, fortalecer a supervisão e regulamentação das atividades de registro e manutenção de domínios, e assegurar a transparência e eficiência na gestão da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações e estabelecer o modelo de governança da Internet no Brasil.*

*Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações e da internet, a utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências, bem como a supervisão das atividades do comitê gestor da Internet no Brasil.*

Art. 2º .....

.....



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

*I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações e à Internet, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;*

*II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações e de Internet pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;*

---

***VIII - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;***

***IX - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (Internet Protocol/Protocolo de Internet) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain/ domínio de topo de código de país), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;***

***X - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet.***

---

***Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e da Internet brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, imparcialidade e publicidade, e especialmente:***

***I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações; e supervisionar as atividades do comitê gestor da Internet no Brasil.***



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

*II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações e de Internet, sob a coordenação do Poder Executivo;*

---

***XXXIII – executar o registro e a manutenção de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (Internet Protocol/Protocolo de Internet) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível, diretamente ou por meio de entidade pública ou de entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente.***

***§ 1º A representação do Brasil em organismos internacionais de Internet prevista no inciso II poderá se dar diretamente ou por meio de membro do comitê gestor da Internet do Brasil, a critério da Agência.***

***§ 2º É dispensada a licitação para a contratação de entidade privada brasileira sem fins lucrativos para a execução das atividades previstas no inciso XXXIII, desde que a entidade selecionada atenda aos requisitos previstos no inciso XIX do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.***

---

## TÍTULO V-A

### DA GESTÃO DA INTERNET

*Art. 172-A. As atividades de gestão da Internet no Brasil serão exercidas por um Comitê Gestor da Internet no Brasil subordinado à Agência, que terá as seguintes atribuições:*

*I - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando*



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

*oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;*

*II - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;*

*III - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;*

*IV - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País;*

*V – outras definidas em regulamento.*

*Art. 172-B. O Comitê Gestor previsto no art. 172-A será integrado pelos seguintes membros titulares e pelos respectivos suplentes:*

*I – um representante da Agência Nacional de Telecomunicações, que o coordenará;*

*II – um representante do Ministério das Comunicações;*

*III – um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;*

*IV – um representante da Casa Civil da Presidência da República;*

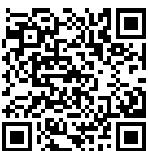
*V – um representante do Ministério da Defesa;*

*VI – um representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;*

*VII – um representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;*

*VIII – um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;*

*IX – um representante da Câmara dos Deputados;*



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

*X – um representante do Senado Federal;*

*XI – quatro representantes do setor empresarial;*

*XII – quatro representantes da comunidade científica e tecnológica;*

*XIII – quatro representantes do terceiro setor.*

*§ 1º O mandato dos representantes titulares e suplentes será de três anos, vedada a recondução.*

*§ 2º A participação no comitê de que trata o caput é considerada de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.*

*§ 3º O Regulamento disporá sobre o funcionamento do comitê, bem como sobre os critérios de seleção dos seus membros titulares e suplentes.”*

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

.....

***XIX – para contratação de entidade privada brasileira sem fins lucrativos para a execução das atividades previstas no inciso XXXIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, devendo tal entidade obrigatoriamente ter por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação na área das Tecnologias da Informação e Comunicações.”***

Art. 3º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 1º .....**

.....

***III – os entes envolvidos nas atividades de gestão da Internet no Brasil, incluindo entes privados responsáveis pela execução das atividades previstas no inciso XXXIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997."***

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) deverá concluir, em no máximo um ano, contados a partir da data da publicação desta Lei, os procedimentos necessários à definição dos membros titulares e suplentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Os atuais membros titulares e suplentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil poderão ter seus mandatos prorrogados por até um ano, contados da data da publicação desta Lei, sendo vedada a recondução.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, no Brasil, o Registro.br é o departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) que se ocupa das atividades de registro e manutenção de nomes de domínios utilizando a terminação ".br". Esta entidade é responsável por administrar o banco de dados de domínios, executar processos de atribuição, renovação e cancelamento de registros, além de fornecer suporte aos usuários. O Registro.br recebeu sua atribuição do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br, por meio da Resolução CGI.br nº 001/2005.

A administração do Domínio de Primeiro Nível ".br" está a cargo do NIC.br. Esta entidade organiza e supervisiona a infraestrutura necessária para a operação desse domínio de topo. Elabora, ainda, políticas e



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

procedimentos relacionados ao domínio, garantindo a aderência às normas nacionais e internacionais. O NIC.br foi criado pelo CGI.br para implementar as decisões e projetos desenvolvidos pelo comitê. Estabelecido também em 2005, o NIC.br desempenha um papel fulcral na infraestrutura da internet brasileira, abarcando desde o registro de domínios até a melhoria da qualidade da internet.

Note-se, portanto, que tanto o Registro.br quanto o NIC.br são, de maneira direta, fiduciários do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), instituído pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003. Esse decreto estabelece como missão do CGI.BR coordenar e integrar todas as iniciativas relacionadas aos serviços de internet no País. O comitê tem entre suas atribuições promover a qualidade técnica, a inovação e a disseminação dos serviços oferecidos, além de recomendar padrões e procedimentos técnicos operacionais para a rede no Brasil.

Eis que, nesse emaranhado, a gestão da internet no Brasil — incluindo a atribuição e manutenção dos domínios sob o “.br” —, tornou-se um processo complexo que envolve a coordenação entre diversos entes. O Registro.br, por exemplo, é responsável pelo registro e manutenção dos domínios, enquanto o NIC.br supervisiona a infraestrutura necessária para a operação desse domínio de topo. Ambos os entes, por sua vez, atuam sob a direção do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), o qual foi instituído por um simples decreto. Essa estrutura, embora operante, revela uma série de fragilidades jurídicas e administrativas, sendo guiada majoritariamente por uma infinidade de normativas internas emitidas por uma entidade que não foi criada por uma lei específica — e que, portanto, tem uma natureza jurídica pouco definida.

Essa fragilidade jurídica levanta preocupações, pois as regras que regem a atribuição de endereços de Internet, uma parte crucial da sociedade contemporânea, não possuem a robustez de um marco legal consolidado. A dependência de normativas internas e de um decreto para gerir aspectos tão importantes da rede mundial de computadores no Brasil deixa a infraestrutura suscetível a mudanças administrativas e legais que podem comprometer sua estabilidade e continuidade. Em um cenário no qual a



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

Internet é essencial para a economia, comunicação e desenvolvimento social, a ausência de um arcabouço legal sólido pode gerar incertezas e dificultar a governança eficiente desse recurso vital.

A atribuição de domínios no Brasil teve um início bem diferente do modelo atual, embora ainda guarde algumas das características do seu momento inicial. O registro de domínios no Brasil começou em 1989, administrado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP). Inicialmente, o processo era manual, feito via e-mail, com restrições que limitavam o registro a instituições de ensino, pesquisa, empresas e organizações governamentais. Com o aumento da popularidade da Internet e a crescente demanda por domínios, a necessidade de um sistema mais organizado tornou-se evidente. Apenas em 1995 foi criado o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), por meio da Portaria Interministerial 147, de 31 de maio daquele ano, com missões como as de acompanhar a disponibilização de serviços Internet no país; estabelecer recomendações relativas a estratégia de implantação e interconexão de redes, análise e seleção de opções tecnológicas; e definir papéis funcionais de empresas, instituições de educação, pesquisa e desenvolvimento.

A regulação da Internet no Brasil, como se pode ver, foi marcada por um início um tanto "improvisado" do ponto de vista da regulação, com atribuições estabelecidas por instrumentos jurídicos precários. Desde o começo, com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) administrando os registros de domínios de maneira manual, até a criação do CGI.br em 1995, o processo carecia de uma base regulamentar minimamente estabelecida e de uma entidade específica para lidar com a complexidade crescente da Internet. A criação do CGI.br provavelmente se deu, em sua maior parte, devido à inexistência de um órgão com atribuições mais específicas e amplas para a regulação das telecomunicações no Brasil, o que gerou a necessidade da composição de uma nova estrutura que pudesse acompanhar e regulamentar a evolução rápida da tecnologia e do uso da Internet no país.

Contudo, a base legal oferecida pelo CGI.br também está longe de ser sólida. Criado por um decreto de 2003 e apenas recentemente tendo



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

ganhado personalidade jurídica, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) apresenta-se como uma entidade atípica no cenário do Direito Administrativo. A sua natureza híbrida, oscilando entre características de ONG, associação e cartório, levanta questões sobre sua clareza e *accountability*, especialmente porque não realiza prestação de contas regularmente de suas receitas ou ações a qualquer entidade supervisora. Essa falta de transparência é particularmente preocupante em relação às atividades financeiras do NIC.br e do Registro.br, organismos ligados ao CGI.br que desempenham papéis cruciais na administração dos domínios de internet no Brasil, sem a devida previsão legal ou supervisão clara.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) seria criada apenas em 1997, dois anos após a criação do CGI.br, mas infelizmente jamais recebeu as atribuições relativas à gestão da Internet, como seria o esperado. A Anatel, desde sua fundação, tem construído uma expertise considerável no setor de telecomunicações, regulando e fiscalizando serviços com eficiência e conhecimento técnico. A agência possui uma estrutura robusta, tanto do ponto de vista legal quanto institucional, e um corpo técnico especializado que a tornam o fórum mais adequado para supervisionar atividades relacionadas à Internet. Dado seu histórico de atuação e sua capacidade de adaptação às mudanças tecnológicas, a Anatel poderia oferecer uma governança mais consolidada e estável, alinhada às melhores práticas internacionais, garantindo uma infraestrutura de Internet mais resiliente e eficiente no Brasil.

Contudo, ainda que por vias pouco ortodoxas, o CGI.br, por intermédio do seu braço executivo, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR -, tem exercido a contento as suas atribuições, especialmente no que diz respeito à supervisão das atividades registros de domínios de internet — que são, na prática, registrados efetivamente pelo Registro.br. Exatamente por isso, não se pode desprezar tudo o que a entidade, diretamente ou por meio de suas associadas, construiu até aqui. Até o momento, já foram registrados o impressionante número de 5,3 milhões de domínios ".br". Esses números demonstram uma competência técnica significativa nessa atividade. Em comparação com outros países, o Brasil está bem posicionado. De acordo com o relatório mais recente do CENTR (*Council of European National Top-Level*



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

*(Domain Registries)*, o Brasil ocupa uma posição de destaque no ranking global de domínios registrados. Por exemplo, enquanto a Alemanha possui aproximadamente 16 milhões de domínios ".de", o Reino Unido conta com cerca de 11 milhões de domínios ".uk" e a Holanda com cerca de 6 milhões de domínios ".nl", o Brasil mantém-se competitivo com seus mais de 5 milhões de domínios ".br".

Essa posição no ranking é um reflexo direto da eficiência e da capacidade técnica do CGI.br, por meio do NIC.br, em administrar o registro de domínios, promovendo a segurança, a estabilidade e o desenvolvimento da internet no Brasil. Além disso, a constante evolução e adaptação às novas demandas tecnológicas por parte do CGI.br mostram que a entidade está comprometida com a melhoria contínua e a excelência em seus serviços — como, por exemplo, na adoção e distribuição dos endereços IPv4 e IPv6 e de números de Sistemas Autônomos (ASN) no país.

Exatamente por isso, o melhor a se fazer hoje, em nosso entender, é conjugar a competência e expertise construídas ao longo do tempo pelo CGI.br com a estabilidade jurídica e a convergência com o planejamento mais estratégico das telecomunicações brasileiras oferecida pela Anatel. Essa colaboração potencializaria ainda mais os benefícios para o desenvolvimento da infraestrutura digital do país, garantindo que o Brasil continue a avançar de forma robusta e segura no cenário global da internet.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, que altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para reorganizar a governança da Internet no Brasil, fortalecer a supervisão e regulamentação das atividades de registro e manutenção de domínios, e assegurar a transparência e eficiência na gestão da Internet. Seu texto, inicialmente, propõe uma série de alterações à Lei Geral de Telecomunicações. O primeiro artigo determina que a União, por meio do órgão regulador e conforme as políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, será responsável também pela supervisão do modelo de governança da Internet no Brasil.



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

Adicionalmente, o projeto estabelece que deve ser garantido a toda a população o acesso à Internet a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas. Ele visa estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações e de Internet para serviços de interesse público, beneficiando a população brasileira. Entre as novas diretrizes estratégicas, estão incluídas aquelas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil, assim como a organização das relações entre o governo e a sociedade para a execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP (Internet Protocol) e a administração do Domínio de Primeiro Nível (ccTLD - country code Top Level Domain) ".br".

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), de acordo com a proposição, será incumbida de adotar medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações e da Internet brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. A Anatel deverá ainda supervisionar as atividades do comitê gestor da Internet no Brasil, representando o país em organismos internacionais de Internet sob a coordenação do Poder Executivo. Além disso, a Anatel passará a ser responsável pela execução do registro e manutenção de Nomes de Domínio, a alocação de Endereços IP e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível, diretamente ou por meio de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

O projeto de Lei também introduz um novo título dedicado à gestão da Internet no Brasil. As atividades de gestão da Internet continuariam sendo exercidas pelo atualmente existente Comitê Gestor da Internet no Brasil, porém agora com uma previsão legal sobre a existência da entidade e sob supervisão da Anatel. Este comitê manteria diversas de suas atribuições, como propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais para a segurança das redes e serviços de Internet, além de deliberar sobre questões encaminhadas a ele relativamente aos serviços de Internet no país.



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

Este projeto de lei representa também uma oportunidade única para fortalecer a governança da internet no Brasil, incorporando diretrizes claras sobre transparência e responsabilidade. Ao incluir obrigações legais específicas, como a prestação de contas e a fiscalização pública, é possível garantir que a receita significativa gerada pelos registros de internet seja administrada de maneira ética e transparente. Além disso, a implementação de mecanismos robustos de *accountability* pode melhorar a confiança do público nas instituições que gerenciam recursos tão críticos, assegurando que tais entidades operem não apenas com eficiência, mas também sob o escrutínio constante da sociedade e de órgãos reguladores. Essas mudanças legislativas poderiam, portanto, estabelecer um marco regulatório mais sólido e adaptado às necessidades de um ambiente digital em constante evolução.

O Comitê Gestor será integrado, de acordo com o texto da proposta, por membros titulares e suplentes de diversas entidades, incluindo um representante da Anatel, que o coordenará, representantes de vários ministérios (Comunicações, Ciência, Tecnologia e Inovação, Casa Civil, Defesa, Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Gestão e Inovação em Serviços Públicos), um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, além de representantes do setor empresarial, da comunidade científica e tecnológica e do terceiro setor. Os mandatos dos representantes seriam de três anos, vedada a recondução, e a participação no comitê seria considerada de relevante interesse público, não ensejando remuneração.

Além disso, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é modificada para permitir a contratação de entidades privadas brasileiras sem fins lucrativos para a execução das atividades previstas na gestão da Internet, sem a necessidade de licitação, desde que essas entidades atendam aos requisitos de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, e estímulo à inovação na área das Tecnologias da Informação e Comunicações.



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

Outro ponto relevante é a modificação na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações públicas, incluindo agora os entes envolvidos nas atividades de gestão da Internet no Brasil entre os que devem observar essa regulamentação. Essa alteração contribui significativamente para a transparência, permitindo que a sociedade acompanhe mais de perto as decisões e operações que afetam a infraestrutura digital do país.

Por fim, o projeto dá à Anatel um prazo de um ano para concluir os procedimentos necessários para a definição dos membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil, conforme os procedimentos estabelecidos pela nova lei; e define que os atuais membros titulares e suplentes do Comitê Gestor da Internet no Brasil poderão ter seus mandatos prorrogados por até um ano a partir da publicação da lei, sendo vedada a recondução.

Com o presente Projeto de Lei, oferecemos à sociedade brasileira um instrumento significativo para modernizar a governança da internet no Brasil. Ao consolidar a supervisão das atividades de registro e manutenção de domínios sob a responsabilidade da Anatel, a proposta visa garantir uma gestão mais eficaz e alinhada com as melhores práticas internacionais. A integração do Comitê Gestor da Internet ao órgão regulador das telecomunicações traz não apenas uma base jurídica mais sólida, mas também potencializa a capacidade do país em acompanhar e liderar a evolução tecnológica global.

A aprovação deste projeto não apenas reforça a segurança e a estabilidade da infraestrutura da internet no Brasil, mas também promove a transparência e a eficiência na gestão deste recurso vital. A sinergia entre a expertise técnica acumulada pelo CGI.br e a estrutura robusta da Anatel promete um ambiente mais favorável ao desenvolvimento de inovações e à expansão do acesso à Internet para todos os brasileiros. Diante disso, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta iniciativa, que é essencial para o fortalecimento da soberania digital e para o avanço tecnológico do nosso país.



\* C D 2 4 1 6 2 9 9 4 5 4 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado SILAS CÂMARA

2024-8557



† 6 0 3 / 1 6 3 0 0 6 5 / 0 0 †



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16;9472</a>
<b>LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
<b>LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527</a>

**FIM DO DOCUMENTO**